



Recursos Especial nº 0800753-73.2025.8.19.0023

Recorrentes: Walter Alexandre dos Santos Costa, Pedro Henrique dos Santos Mesquita e Robson Júnior de Araújo Soares

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto em face de acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E TENTADO (ART. 157, §2º, INCISOS II E V, E §2º-B, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PENAS FIXADAS: (I) PEDRO HENRIQUE: 06 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 07 DIAS-MULTA; (II) GABRIEL: 07 ANOS, 05 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 09 DIAS-MULTA; (III) WALTER ALEXANDRE: 08 ANOS, 06 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 10 DIAS-MULTA. Autoria e materialidade comprovadas. Prisão em flagrante. Depoimentos das vítimas e dos policiais coerentes e harmônicos. Roubo de carga com atuação de grupo numeroso, em comunhão de ações e divisão de tarefas. Restrição da liberdade das vítimas. Manutenção da causa de aumento. Vítimas mantidas sob poder dos agentes por período prolongado, além do necessário à subtração. Inviabilidade de desclassificação para receptação. Prévio ajuste e participação na empreitada criminosa. Auxílio material previamente combinado. Inverossímil a tese de desconhecimento da origem ilícita da carga. Dosimetria. Pena-base corretamente exasperada diante da elevada reprovabilidade da conduta. Redução pela tentativa no patamar de 1/3 adequada, diante do avançado iter criminis. Registro de consumação, sem possibilidade de agravamento, diante da ausência de recurso ministerial. Regime inicial fechado mantido, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS”

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial, nos termos das razões de fls. 75/88.





As contrarrazões ministeriais foram apresentadas a **fls. 93/105**.

É o relatório. Decido.

O acórdão, soberano na análise das provas, por unanimidade, negou provimento aos recursos defensivos.

Pela leitura do recurso interposto, é possível extrair que os recorrentes visam à modificação do julgado que se lhes afigura desfavorável, não atendendo o recurso aos requisitos de admissibilidade recursal.

A pretensão de rediscussão acerca da absolvição dos recorrentes importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. VÍTIMAS DISTINTAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a fixação do valor indenizatório mínimo determinado pelas instâncias ordinárias.

2. O recorrente foi condenado pelo crime de roubo, com base em provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos das vítimas, e a aplicação do concurso formal de crimes, considerando a subtração de bens de três vítimas distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por roubo pode ser revista na via do recurso especial, considerando a alegação de insuficiência de provas e a inaplicabilidade do concurso formal.

4. A defesa alega que a conduta do agravante não se amolda aos elementos do crime de roubo, pleiteando a absolvição ou a desclassificação para o crime de ameaça, além do afastamento do concurso formal.





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria dos delitos com base em provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos das vítimas e dos policiais.

6. A revisão das provas para absolver o agravante demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quando há subtração de bens de vítimas distintas em um mesmo contexto fático, configura-se concurso formal de delitos, e não crime único.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.726.966/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

